



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2246681-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante PEDRO DE OLIVEIRA NETO, é embargado RENATO MESSIAS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2246681-73.2024.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADO: RENATO MESSIAS GOMES

VOTO: 29.450.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão contém contradição quanto ao indeferimento da justiça gratuita, eis que as transferências PIX foram realizadas para a conta do filho do agravante, que possui nome semelhante, sendo que o relatório CCS comprova que o interessado somente faz uso da conta do banco Mercantil, o qual foi aberta no curso do processo por ter alcançado aposentadoria por idade.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

No caso dos autos, há questões a serem apontadas:

Primeiro, o embargante somente juntou extratos bancários do banco Pagbank (fls. 21/33 deste recurso), não encartando os extratos bancários do banco Mercantil, na qual alega receber o benefício previdenciário, mesmo devidamente intimado para tanto.

Segundo, até o momento, em relação a aposentadoria, somente foi encartado a carta de concessão (que não serve como comprovante de renda), e, aliás, indica o primeiro recebimento em 11/05/2024, ou seja, caberia ao interessado a juntada dos referidos comprovantes de pagamento, o que não foi feito.

Terceiro, no referido extrato bancário banco Pagbank consta no dia 07/08/2024 o recebimento de PIX de outra conta do embargante (e não do filho), na qual os extratos não foram juntados aos autos (fls. 33 deste recurso).

Assim, como mencionado no v. acórdão, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia a parte a juntada da documentação complementar solicitada, o que não foi feito.

Deve ser ressaltado que mesmo ciente de que o indeferimento em primeiro grau ocorreu pela não juntada de todos os extratos bancários, a parte interessada ao recorrer também não encartou a documentação (ônus que lhe caberia), limitando-se a afirmar que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não se verifica qualquer contradição na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que “*os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda*” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)